



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003623/2007-94
Recurso n° 1
Despacho n° **3803-000.103 – 3ª Turma Especial**
Data 1º de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WALMART BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

RELATÓRIO

Walmart Brasil Ltda. teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 434/449 para formalização de exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF que, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 416/422 deixou de ser retida por força da movimentação bancária da contribuinte e de uma sua filial. A exação montou a R\$ 958.561,34. Sobreveio impugnação, fls. 454/468, alegando, em síntese:

- a) que impetrou Mandado de Segurança contra a obrigação de recolher a CPMF em 26/06/2002 e obteve liminar, em 01/07/2002, suspendendo a cobrança da contribuição até 12/09/2002;
- b) que, posteriormente cassada a liminar, optou pelo recolhimento dos valores de CPMF devidos, nos prazo e termos do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

- c) que, ato contínuo, comunicou formalmente aos bancos os recolhimento efetuado;
- d) que a decisão que cassou a liminar anteriormente deferida foi publicada no Diário Oficial em 11/09/02 e o recolhimento da CPMF foi efetuado em 11/10/02, conforme comprovariam os DARFs anexos;
- e) que instrui a impugnação com planilhas de recomposição dos valores devidos a título de CPMF, de modo que se possa comprovar a exatidão dos valores recolhidos com aqueles lançados, que se quedam extintos nos termos do art. 156, I, do CTN;
- f) que, referindo-se a fatos geradores ocorridos entre julho e setembro de 2002, o Auto de Infração cuja ciência se deu em 27/12/2007, foi lavrado quando já decorrido o prazo decadencial fixado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- g) que, na ausência de falta de pagamento, é incabível a aplicação da multa de ofício, cujo percentual é, além disso, confiscatório.

A DRJ/CPS-3ª Turma julgou o lançamento parcialmente procedente, cancelando as parcelas alcançadas pela decadência e extintas por pagamento. O Acórdão nº 05-25.345, de 6 de abril de 2009, fls. 801 a 804, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 04/07/2002 a 13/09/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.

Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador. Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado. Afasta-se da exigência os créditos cujos fatos geradores foram abrangidos pela decadência do direito de constituição do crédito.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

Verificada a extinção prévia dos créditos tributários por pagamento, exclui-se a parcela correspondente do crédito constituído de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 827 a 852, após protesto de tempestividade e resumo dos fatos relacionados com a lide, combate a exigência da parcela remanescente do julgamento de primeira instância, alegando:

- a) Extinção por pagamento dos valores devidos a título de CPMF em razão das movimentações financeiras nas contas bancárias do Unibanco, devidamente atualizados pela taxa de juros SELIC e sem a incidência da multa de mora, de acordo com o § 2º, do Art. 63 da Lei 9.430/, de 1996; pretendendo comprová-lo por meio da guia de pagamento anexa e também por planilha (doc. anexo) que demonstraria a recomposição dos valores devidos a título de CPMF, que comprovariam que os valores exigidos são exatamente os valores já pagos;
- b) Advento da decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário, em face da regra do § 4º do art. 150 do CTN, que entende aplicável inexoravelmente no caso dos tributos lançados por homologação, independentemente da existência ou não de pagamento prévio;
- c) Inexistência de infração a ser penalizada com a multa proporcional aplicada;
- d) Caráter confiscatório da multa aplicada.

Pede provimento. Protesta pela sustentação oral do recurso, requerendo seja previamente intimada nas pessoas dos seus representantes legais, que relaciona.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 827 a 852 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS-3ª Turma nº 05-25.345, de 6 de abril de 2009.

O recorrente interpõe exceção de extinção por pagamento dos valores devidos a título de CPMF em razão das movimentações financeiras nas contas bancárias do Unibanco, devidamente atualizados pela taxa de juros SELIC e sem a incidência da multa de mora, de acordo com o § 2º, do Art. 63 da Lei 9.430/, de 1996; brandindo o DARF de fl 853 (cópia que instrui o recurso), no valor total de R\$ 222.822,05, pago em 16/10/2002, e também por planilha (doc. de fl. 854) demonstrativa da recomposição dos valores devidos a título de CPMF, que comprovariam que os valores exigidos são exatamente os valores já pagos.

A propósito da existência de pagamentos prévios, o voto condutor da decisão recorrida assentou que (fl. 802, verso):

“3 — Banco Unibanco

A autoridade fiscal apurou movimentações financeiras tributadas em duas contas correntes mantidas pela contribuinte nesta instituição financeira, movimentações resumidas nos demonstrativos de fls. 425/428. Nesse caso, no entanto, a impugnante nada trouxe que pudesse comprovar a existência de recolhimentos prévios ou posteriores ao lançamento.

Sendo assim, remanesce incólume a exigência de ofício.”

Mais adiante, na fl. 803, o voto reitera:

“Por outro lado, os créditos decorrentes das movimentações ocorridas no Unibanco, na ausência de recolhimento espontâneo, sujeitam-se à regra inscrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.”

No que diz respeito ao UNIBANCO, a autoridade fiscal apurou movimentações financeiras tributadas em duas contas correntes mantidas pelo recorrente nesta instituição financeira, movimentações resumidas nos demonstrativos de fls. 425 a 428 e consolidadas no demonstrativo de fl. 429. Segundo o demonstrativo Resumo do Crédito que instruiu o voto condutor da decisão recorrida (fls. , remanesceu do julgamento de primeira instância a exigência de principal montante a R\$ 181.465,70. Assim sendo, o DARF apresentado seria, em tese, hábil para extinguir essa parcela. Não há porém como aferir a autenticidade, nem a liquidez e certeza do pagamento.

Conclusão

Com essas considerações, voto por que se converta o julgamento do recurso em diligência à autoridade fiscal com jurisdição sobre o contribuinte, para que lá se ateste a disponibilidade do pagamento aventado, representado pelo DARF de fl. 853, para extinção do crédito remanescente do julgamento de primeira instância, em parecer conclusivo.

Na hipótese de o referido DARF não ser hábil para a extinção total do débito remanescente do julgamento de primeira instância, o recorrente deverá ser intimado de tal conclusão, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para sua manifestação.

Após a providência, os autos deverão ser devolvidos a esta 3ªTE/3ªS/CARF, para julgamento.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011
Alexandre Kern

Processo nº 10882.003623/2007-94
Despacho n.º 3803-000.103

S3-TE03
Fl. 867



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10882.003623/2007-94
Interessada: WALMART BRASIL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº 3803-000.103, de 1º de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011 13:26:22.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 06/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.13394.500W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1617BB87F6F24A3BAE94855A72E1B589B5248DD0